SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05150/2020

Tipo de Processo: Demanda Externa: Cidadão (Pessoa Física)

Assunto: Recurso Eleitoral

Interessado: Joseval Costa Carqueija

DELIBERAÇÃO CEF Nº 353/2020

Considerando o disposto no art. 81, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso";

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que o disposto no inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", se refere à competência do Plenário para julgar recursos quando cabíveis, e não autoriza a interpretação de que todas as decisões da CEF, em qualquer matéria, podem ser objeto de recurso ao Plenário;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

> "o resultado da votação na Bahia para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea, Conselheiro Federal e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, demonstrados através do Mapa Geral de Apuração encaminhado pela CER-BA em 5 de outubro de 2020;
>
> Considerando o requerimento apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, Joseval Costa Carqueija, no qual alega, em síntese, que a CER-BA incorreu em dois erros: um ao anular a mesa eleitoral de Teixeira de Freitas, e outra ao validar a urna do Sinduscon;
>
> Considerando que o interessado, em seu requerimento, apresenta à CEF recurso em face dessas decisões da CER-BA relativas a impugnações de urnas, durante a apuração dos resultados;
>
> Considerando o disposto no art. 77, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF";
>
> Considerando o disposto no art. 78, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, "recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição";

Considerando o disposto no art. 79, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada", e ainda, "havendo recurso, a Mesa Eleitoral separará a urna, lacrada, e a encaminhará acompanhada de todo o material de votação juntamente com as razões do recurso à CER para apreciação e, se for o caso, apuração" (parágrafo único);

Considerando o disposto no art. 81, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso";

Considerando que, de acordo com o art. 87, da Resolução nº 1.114, de 2019, "a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente";

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme Edital publicado em 16/10/2020 e retificado em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, não obstante as homologações dos resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Comissão Eleitoral Federal detém a prerrogativa de analisar e apreciar eventuais requerimentos ou denúncias relativas ao pleito, encaminhando suas propostas ao Plenário do Confea, se for o caso;

Considerando que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, a CEF ou o Plenário poderiam, eventualmente, anular uma decisão, mas desde que motivadamente e caso constatada uma ilegalidade;

Considerando, no mérito, que a CER-BA fundamentou devidamente suas decisões, que foram tomadas de forma adequada aos fatos, com base nos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Teixeira de Freitas, constatou-se que a divergência entre o número de cédulas e o número de assinaturas ocorreu em função de uma cédula de voto em separado inserida na urna de votos comuns por um eleitor, o que contaminou toda a urna, pois não é possível identificar o voto e proceder à sua retirada, levando à anulação de toda a votação naquela mesa eleitoral;

Considerando, desta forma, que foi acertada a decisão da CER-BA, não sendo procedentes os argumentos do interessado no sentido de validar a urna apenas se retirando um voto da contagem do candidato mais votado naquela mesa eleitoral;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral do Sinduscon, o interessado requer a anulação de toda a urna, em função de que reiterados eleitores teriam adentrado na cabine de votação portando celular, o que foi rechaçado pela CER-BA, pois não se constatou violação ao sigilo do voto nem qualquer prejuízo;

Considerando, com base no § 2º, do art. 80, da Resolução nº 1.114, de 2019, que as decisões da CER em sede de recurso contra impugnações é irrecorrível;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;"

Considerando o disposto no art. 81, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso";

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que o disposto no inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", se refere à competência do Plenário para julgar recursos quando cabíveis, e não autoriza a interpretação de que todas as decisões da CEF, em qualquer matéria, podem ser objeto de recurso ao Plenário;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

NÃO CONHECER do recurso apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, Joseval Costa Carqueija, em 25 de novembro de 2020, esclarecendo ao interessado que a matéria não é passível de recurso ao Plenário do Confea, nos termos da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/12/2020, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 10/12/2020, às 03:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 06:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/12/2020, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0406144** e o código CRC **7ACA1F94**.

Referência: Processo nº CF-05150/2020 SEI nº 0406144